



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04955/10

1/3

Administração Direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2009, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS, da responsabilidade do Senhor FRANCISCO RINALDO SOARES – Ausência de falhas com reflexos negativos nestas contas - REGULARIDADE, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 954 / 2.011

O Senhor **FRANCISCO RINALDO SOARES** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, relativa ao exercício de **2009**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação encaminhada sido analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 480.000,00**, sendo efetivamente transferidos **87,66%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **87,66%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 23.325,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 27.000,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **5,11%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2009, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **65,73%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,97%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foi evidenciada a realização de despesas sem licitação, referentes a consultoria e assessoria em administração pública, no valor de **R\$ 25.800,00** (fls. 27).

Citado, o Presidente da Câmara Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, Senhor **FRANCISCO RINALDO SOARES**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pugnou pela renovação da citação do interessado e pela remessa do feito à Auditoria para a devida análise, retornando ao final a esta Procuradoria, para exame e emissão de pronunciamento conclusivo. Outrossim, requereu que fosse acostado aos autos o aviso de recebimento oriundo da citação realizada, bem como o decorrente da citação sugerida, caso esta viesse a se realizar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04955/10

2/3

Novamente citado, o antes mencionado Gestor apresentou, através do seu bastante Procurador, **André Luiz de Oliveira Escorel**, a defesa de fls. 42/78 (**Documento TC 15.197/11**), que a Auditoria analisou e concluiu pelo afastamento da irregularidade relativa a despesas não licitadas.

Retornando os autos para a oitiva do *Parquet*, a antes nominada Procuradora, opinou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Francisco Rinaldo Soares**, Presidente da Câmara Municipal de Brejo dos Santos no exercício de 2009;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Sr. Francisco Rinaldo Soares** com supedâneo no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Poder Legislativo de Brejo dos Santos no sentido de guardar estrita observância aos termos do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento do *Parquet*, mas, considerando-se as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como ao fato de que o Gestor encartou a cópia do procedimento licitatório de **Inexigibilidade nº 01/09 (Documento TC 15.197/11)**, visando à contratação de serviços de consultoria e assessoria em Administração Pública, junto à Firma ESCOREL Assessoria e Consultoria Ltda (fls. 62), o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do **Senhor FRANCISCO RINALDO SOARES**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, recomendando-se a observância ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 04955/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04955/10

3/3

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO RINALDO SOARES, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, recomendando-se a observância ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 30 de novembro de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 30 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL